



INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR - IS

IS Nº 145.151-001

Revisão E

Aprovação:	Portaria nº 1.515/SAR, de 9 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2020, Seção 1, página 128.	
Assunto:	Cadastramento de Responsável Técnico de Organização de Manutenção de Produto Aeronáutico.	Origem: SAR

1. OBJETIVO

- 1.1 Estabelecer os critérios para aceitação e cadastramento de Responsável Técnico – RT de organização de manutenção aeronáutica junto à ANAC.

2. REVOGAÇÃO

- 2.1 Esta IS substitui a Instrução Suplementar nº 145.151-001 revisão D.

3. FUNDAMENTOS

- 3.1 A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 estabeleceu pelo seu art. 8º, inciso X, que cabe à ANAC regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil.
- 3.2 E, através de inciso XVII desta mesma Lei, que cabe a esta Agência proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades de competência do sistema de segurança de voo da aviação civil, bem como licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos.
- 3.3 A Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, em seu art. 14, estabelece que a ANAC emite Instruções Suplementares – IS, como normas suplementares de caráter geral, com objetivo de esclarecer, detalhar e orientar a aplicação de requisito previsto em RBAC.
- 3.4 O RBAC 145 estabelece os requisitos para a certificação de organizações de manutenção, inclusive quanto ao pessoal.
- 3.5 Segundo o parágrafo 145.151(a)-II do RBAC 145, cada organização de manutenção certificada localizada no Brasil deve prover o cadastramento de pelo menos um RT vinculado a ela, o qual poderá representar tecnicamente o Gestor Responsável perante a ANAC.
- 3.6 E, de acordo com o Apêndice A-I do RBAC 145, para que um RT regularmente registrado pelo conselho de fiscalização da profissão seja cadastrado na ANAC, ele deve possuir título e atribuição profissional coerentes com a atividade desempenhada e atender a requisitos

adicionais, que incluem experiência e conhecimentos adequados, conforme o requisito em questão.

4. DEFINIÇÕES

4.1 Artigo: significa uma aeronave, célula, motor, hélice, acessório, componente ou suas partes. Para efeito desta IS, artigo tem o mesmo significado de produto aeronáutico.

5. DESENVOLVIMENTO DO ASSUNTO

5.1 Responsabilidade Técnica

5.1.1 Pode assumir a responsabilidade técnica pela manutenção de artigos aquele que possuir atribuições profissionais adequadas, registradas no seu conselho de fiscalização da profissão, e que:

- a) tenha no registro a atribuição para exercer a atividade, conforme necessário, de direção de manutenção de aeronaves, seus componentes ou suas partes, ou
- b) possua títulos e habilitações conforme recomendado no Apêndice B desta IS.

5.1.2 É importante ressaltar que não é requerido que o profissional exerça efetivamente o cargo de diretor de manutenção, mas a função de direção de manutenção. Para tanto, o RT deve ocupar uma posição suficientemente alta na estrutura organizacional que permita que o mesmo possa se responsabilizar tecnicamente pelos serviços realizados pela organização de manutenção. Por exemplo, o RT deve estar hierarquicamente acima (ou até no mesmo nível no caso de empresas com estruturas organizacionais simplificadas) do pessoal que é responsável ou que executa a manutenção, pessoal de supervisão, pessoal de inspeção e pessoal que aprova para retorno ao serviço.

5.1.3 É esperado que o profissional investido no cargo de RT:

- a) Garanta acesso aos equipamentos, ferramentas e dados técnicos, próprios e contratados, necessários ao desempenho seguro das obrigações e responsabilidades da organização de manutenção;
- b) Represente tecnicamente o Gestor Responsável-GR perante a ANAC;
- c) Seja o responsável técnico pelos serviços prestados pela organização de manutenção conforme normas do seu conselho de fiscalização da profissão;
- d) Garanta pessoal com vínculo contratual e qualificado para planejar, registrar, supervisionar, executar, inspecionar e aprovar para retorno ao serviço a manutenção, manutenção preventiva ou alteração executada sob o certificado de organização de manutenção e suas especificações operativas;
- e) Assegure que exista número suficiente de pessoal com vínculo contratual com treinamento ou conhecimento, e experiência na execução da manutenção, manutenção preventiva ou alteração, conforme autorizada no certificado de organização de manutenção e respectivas especi-

ficações operativas, para assegurar que todo serviço seja executado de acordo com o RBAC nº 43;

f) Determine a competência do pessoal não habilitado que executa funções de manutenção, baseadas em treinamento, conhecimento, experiência ou testes práticos;

g) Assegure que estejam disponíveis instalações, recursos, equipamentos, ferramentas, materiais e dados técnicos que atendam aos requisitos aplicáveis da aviação civil;

h) Assegure que todos os equipamentos e ferramentas de teste e inspeção (que sejam de propriedade da organização ou não) utilizados para a determinação de aeronavegabilidade de um artigo sejam periodicamente avaliados, mantidos e, quando aplicável, calibrados de acordo com as instruções do fabricante do equipamento, conforme requerido pelo RBAC 145;

i) Esteja familiarizado com os requisitos brasileiros de aviação civil aplicáveis às organizações de manutenção;

j) Tenha conhecimento dos procedimentos da organização de manutenção, descritos no Manual de Organização de manutenção – MOM e Manual de Controle da Qualidade – MCQ aceitos pela ANAC;

k) Atue perante a agência como representante técnico da organização de manutenção no tratamento das questões afetas à aeronavegabilidade, sendo o responsável final pelo acompanhamento das atividades de certificação e fiscalização realizadas pela ANAC bem como pela apresentação tempestiva e implementação efetiva dos planos de ações corretivas elaboradas como resposta às não conformidades identificadas pela agência

5.1.4 Dependendo do porte e complexidade das empresas em que atua é possível que o RT delegue responsabilidades a outras pessoas dentro da estrutura da empresa. Contudo, ele permanece com a responsabilidade técnica final pelas atividades da organização de manutenção.

5.2 Formas de Cumprimento

5.2.1 Para que o RT, registrado no seu conselho de fiscalização da profissão, seja aceito para cadastramento na ANAC em conformidade com a seção 145.151 do RBAC 145, é necessário que possua as atribuições adequadas para o exercício da função em organizações de manutenção da aviação civil.

5.2.2 A tabela do Apêndice B desta IS apresenta os critérios para constatação da adequabilidade do RT.

5.2.3 É importante ressaltar que essa tabela não representa o único meio de cumprimento aceitável pela ANAC, conforme o art. 14 da Resolução nº 30, de 2008.

5.3 Cadastramento na ANAC

5.3.1 Segundo o Apêndice A-I do RBAC 145, para que um RT, regularmente registrado no conselho de fiscalização da profissão da região da base principal da organização de manutenção à qual está vinculado, seja cadastrado na ANAC, ele deve, além de possuir título e atribuições profissionais adequados à atividade desempenhada, atender a requisitos adicionais.

5.3.2 Tais requisitos adicionais, conforme estabelecido no RBAC 145, incluem a apresentação de:

- a) Requerimento com o conteúdo estabelecido no formulário para cadastramento de responsável técnico de organização de manutenção aeronáutica, conforme aplicável. Os formulários estão disponíveis no sítio da ANAC (<https://sistemas.anac.gov.br/certificacao/Form/Form.asp>);
- b) Declaração de que possui entendimento, na extensão de sua responsabilidade, dos seguintes assuntos:
 - I- Normas técnicas de segurança em aviação civil e práticas operacionais seguras;
 - II- Legislação da aviação civil, incluindo leis, regulamentos, instruções suplementares, etc.;
 - III- Especificações operativas do detentor de certificado; e
 - IV- Manuais requeridos pelos parágrafos 145.207(a) e 145.211(c) do RBAC 145.
- c) Cópia do contrato de trabalho entre o RT e a organização da manutenção ou comprovação do vínculo contratual, de acordo com a legislação trabalhista em vigor, caso aplicável, ou cópia do contrato social ou ato constitutivo da organização de manutenção que demonstre que o profissional é sócio ou proprietário da mesma;
- d) Cópia de documentos de comprovação de curso em pelo menos um dos artigos mais complexos incluídos no certificado da organização de manutenção e suas especificações operativas, ou experiência prática compatível com os tipos de serviços de manutenção relacionados ao certificado e especificações operativas da organização de manutenção, conforme aceito pela ANAC;
- e) Cópia de documentos para comprovação de pelo menos 3 (três) anos de experiência, dentro dos últimos 6 anos, em atividades profissionais relacionadas à manutenção de artigos;
- f) Caso pretenda atuar em mais de uma empresa, demonstração de compatibilidade de tempo e área geográfica de atuação. O profissional deve enviar à ANAC a proposta de como pretende conciliar as cargas horárias nas respectivas empresas, incluindo os traslados quando elas não forem localizadas na mesma cidade. A comprovação da compatibilidade de tempo para a atuação pode ser feita enviando à ANAC cópias dos contratos de trabalho nos quais conste a carga horária em cada empresa; e
- g) Comprovante de pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC, conforme tabela de taxas de fiscalização da ANAC em vigor.

5.3.3 A OM requerente deve ainda estar registrada no respectivo conselho de fiscalização da profissão de seu RT para exercer a atividade de manutenção de aeronaves e comprovar que possui ao menos um RT:

- a) registrado nesse conselho com atribuições compatíveis registradas, e
- b) responsável no conselho pela atividade de manutenção de aeronaves.

NOTA: Normalmente essas informações constam da CRPJ e do registro de atribuições do RT no conselho, porém, como o conteúdo da CRPJ não é necessariamente uniforme entre conselhos regionais diferentes, podem ser necessários outros documentos, inclusive declaração do conselho complementando as informações necessárias. Exemplos de atribuições típicas compatíveis são apresentados no Apêndice B.

5.4 Limitações de Cadastramento

5.4.1 O profissional a ser cadastrado como RT, conforme previsto nesta IS, poderá ser cadastrado em mais de uma empresa, desde que seja comprovada compatibilidade de tempo para a sua atuação. Além do cadastro como RT de organização de manutenção, o mesmo profissional pode atuar, p.ex., em empresas que operam segundo os RBHA/RBAC 91, ou RBAC 135, nas várias modalidades de cadastramento, ou seja, Diretor de Manutenção ou Mecânico de Manutenção Aeronáutica – MMA autônomo, para realizar manutenção conforme previsto no RBAC 43, desde que registrado para a mesma atividade pelo respectivo conselho de fiscalização da profissão, se aplicável.

NOTA – A ANAC pode considerar para empresas regidas pelo RBAC 121, que o Diretor ou Gerente de Manutenção deva ter dedicação exclusiva naquela empresa, entretanto, caso o tamanho e complexidade da empresa permita, a ANAC pode aceitar que o mesmo acumule também a função de RT, ou seja, um mesmo profissional assuma um cargo na empresa que satisfaça as funções requeridas de Diretor ou Gerente de Manutenção segundo o RBAC 119 e Responsável Técnico segundo o RBAC 145.

5.4.2 De acordo com o parágrafo A145.1(g)(3) do Apêndice A-I do RBAC 145, a ANAC deverá, ainda, ao analisar a solicitação de cadastramento, avaliar se o profissional terá condições de ser cadastrado como RT em mais de uma organização, em função da quantidade, da complexidade dos serviços realizados pelas organizações de manutenção e empresas e, também, da área geográfica de atuação do profissional a ser credenciado.

5.4.3 Com o objetivo da melhoria contínua da segurança operacional e manutenção da qualidade dos serviços realizados em artigos, nenhum dos profissionais a ser cadastrado como RT, conforme previsto nesta IS, poderá ser cadastrado em mais de 3 (três) organizações.

NOTA 01 - O número máximo de 3 (três) organizações, que a ANAC usa como critério de aceitação de cadastramento de RT é com base na sua experiência na supervisão continuada das organizações de manutenção e no Artigo 18 da Resolução nº 336/89 de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, que afirma que é possível que um RT se responsabilize por até 03 (três) pessoas jurídicas, em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação.

NOTA 02 – Para empresas que acumulem a prerrogativa de operador aéreo segundo o RBAC 121 ou 135 e de organização de manutenção de artigos segundo o RBAC 145, o RT poderá ser a mesma pessoa que o Diretor ou Gerente de Manutenção, desde que sejam respeitados os limites definidos pelo conselho de fiscalização da profissão e atendidos os requisitos do RBAC 145 e do regulamento operacional.

5.4.4 Conforme previsto no parágrafo 145.151(a)-III do RBAC 145, as organizações de manutenção localizadas fora do Brasil devem designar pessoa de forma a assegurar um nível de segurança equivalente ao provido pelo RT nas organizações de manutenção nacionais. O detalhamento dos critérios para tal designação se encontram na IS 145-002.

5.5 Não cumprimento com as Atribuições e Responsabilidades do Responsável Técnico

5.5.1 Caso a ANAC constate que o RT não está cumprindo com suas atribuições e responsabilidades poderá atuar sobre a certificação da organização de manutenção da forma prevista no RBAC 145 145.55 (e)-I.

6. APÊNDICES

6.1 Apêndice A – Lista de reduções.

6.2 Apêndice B – Qualificações para o RT.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 Os casos omissos serão dirimidos pela ANAC.

7.2 Esta IS entra em vigor na data de sua publicação.

APÊNDICE A – LISTA DE REDUÇÕES

A1. SIGLAS

- a) ANAC – Agência Nacional da Aviação Civil
- b) CRPJ – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica
- c) IS – Instrução Suplementar
- d) MCQ – Manual de Controle da Qualidade
- e) MMA – Mecânico de manutenção Aeronáutica
- f) MOM – Manual da Organização de Manutenção
- g) RBAC – Regulamento Brasileiro da Aviação Civil
- h) RT – Responsável Técnico
- i) TFAC – Taxa de Fiscalização da Aviação Civil

APÊNDICE B – QUALIFICAÇÕES PARA O RT

Categoria	Classe	Formação	Habilitação ANAC
Células	1 ou 3	Técnico em manutenção de aeronaves, Técnico em Aeronáutica ou Técnico em Aeronaves	MMA em Grupo Célula e Grupo Motopropulsor.
		Tecnólogo em aeronaves	MMA em Grupo Célula e Grupo Motopropulsor.
		Engenheiro mecânico	MMA em Grupo Célula e Grupo Motopropulsor.
		Engenheiro mecânico (ver Nota 1)	N/A
		Engenheiro aeronáutico	N/A
	2 ou 4	Tecnólogo em aeronaves (ver Nota 4)	MMA em Grupo Célula e Grupo Motopropulsor.
		Engenheiro mecânico (ver Nota 1)	N/A
		Engenheiro aeronáutico	N/A
Motores	1 ou 2	Técnico em manutenção de aeronaves, Técnico em Aeronáutica ou Técnico em Aeronaves	MMA em Grupo Motopropulsor.
		Tecnólogo em aeronaves	MMA em Grupo Motopropulsor.
		Engenheiro mecânico	MMA em Grupo Motopropulsor.
		Engenheiro mecânico (ver Nota 1)	N/A
		Engenheiro aeronáutico	N/A
	3	Tecnólogo em aeronaves (ver Nota 4)	MMA em Grupo Motopropulsor.
		Engenheiro mecânico	MMA em Grupo Motopropulsor.
		Engenheiro mecânico (ver Nota 1)	N/A
		Engenheiro aeronáutico	N/A

Hélices	1 ou 2	Técnico em manutenção de aeronaves, Técnico em Aeronáutica ou Técnico em Aeronaves	MMA em Grupo Motopropulsor.
		Tecnólogo em aeronaves	MMA em Grupo Motopropulsor.
		Engenheiro mecânico	MMA em Grupo Motopropulsor.
		Engenheiro mecânico (ver Nota 1)	N/A
		Engenheiro aeronáutico	N/A
Rád io e Inst rum ento s	todas	Técnico em eletrônica	N/A
		Tecnólogo em telecomunicações	N/A
		Engenheiro eletricista	N/A
		Engenheiro eletrônico	N/A

Categoria	Classe	Formação	Habilitação ANAC
Accessórios	1 ou 2 ou 3	Técnico em eletrônica	MMA (ver Nota 3)
		Técnico em manutenção de aeronaves, Técnico em Aeronáutica ou Técnico em Aeronaves	MMA (ver Nota 3)
		Tecnólogo em telecomunicações	MMA (ver Nota 3)
		Engenheiro mecânico	MMA (ver Nota 3)
		Engenheiro mecânico (ver Nota 1)	N/A
		Engenheiro eletricista	MMA (ver Nota 3)
		Engenheiro eletrônico	MMA (ver Nota 3)
		Engenheiro aeronáutico	N/A
Serviços Especializados		Profissional da área de Engenharia (Engenheiro, Tecnólogo ou Técnico), registrado no seu respectivo conselho de fiscalização da profissão e com formação compatível com o serviço estabelecido nas Especificações Operativas da organização.	

NOTA 01 - Sem habilitação concedida pela ANAC, porém, com registro no CREA de atribuições para atividades de manutenção em aeronaves, seus componentes ou suas partes;

NOTA 02 - Tecnólogos em Aeronaves são recomendados como RT para organizações nas quais a maior aeronave constante em Especificação Operativa tenha:

- 19 ou menos assentos para passageiros, no caso de aviões; ou*
- 9 ou menos assentos para passageiros, no caso de helicópteros;*

NOTA 03 - Habilitação de Mecânico de Manutenção Aeronáutica – MMA conforme aplicável ao tipo de acessório constante das Especificações Operativas da Organização de Manutenção;

NOTA 04 - Para RT tecnólogo, verificar o estabelecido no parágrafo 5.1.1 desta IS quanto ao registro nos assentamentos do profissional no CREA, a atribuição para exercer a atividade de direção de manutenção de aeronaves, seus componentes ou suas partes.

APÊNDICE C - CONTROLE DE ALTERAÇÕES

ALTERAÇÕES REALIZADAS NESTA REVISÃO	
ITEM ALTERADO	ALTERAÇÃO REALIZADA
3.5	Correção da referência ao RBAC 145
Em todo o texto	Substituição da menção ao CREA pela denominação genérica de conselho de fiscalização, em virtude da criação do CFT/CRT (exceto quando se trata especificamente de engenheiro).
5.1.1	Texto reformatado para maior clareza
5.2.2	Removida a expressão “recomendados pela ANAC” por coerência com a alteração do título do Apêndice B.
5.3.2.c	Removido (conforme decreto 9094/2017)
5.3.2.d, e, k	Removidos e substituídos pelo item 5.3.3 (conforme decreto 9094/2017)
Apêndice B	Alterado o título para “Qualificações para o RT” Excluída observação abaixo da Nota 4, por ser regra do CONFEA, não sendo pertinente a regramento da ANAC.